



RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2023

MUNICÍPIO DE JAURU

PROCESSO N.º:	538159/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
CNPJ:	15.023.948/0001-30
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	VALDECI JOSE DE SOUZA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JAURU
NÚMERO OS:	3339/2024
EQUIPE TÉCNICA:	ANDRESA GORGONHA DE NOVAIS MANTOVANI

Exmo. Conselheiro Relator,

Em cumprimento ao disposto no artigo 100, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021, **ratifica-se a proposição constante nos autos**, considerando que o encaminhamento proposto no Relatório Técnico, confirmado pela Informação da Supervisão, está em sintonia com as disposições legais.

Sugere-se, então, a citação do responsável referente as seguintes irregularidades:

VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O gasto com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 58,21% da RCL estando acima do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF.* - Tópico - PESSOAL - LIMITES LRF

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF.* - Tópico - RESULTADO PRIMÁRIO

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Em consulta ao sistema Aplic/MT, Portal da Transparência e na imprensa oficial não foram localizados alguns Decretos Municipais informados no sistema Aplic como decretos do executivo responsáveis pela abertura no orçamento vigente de crédito adicional.* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, nas seguintes Fontes: Fonte 500 (R\$ 172.766,59); Fonte 569 (R\$1.380,00); Fonte 571 (R\$-358.033,37); Fonte 602 (R\$ 2.763,14); Fonte 660 (R\$ 211,85); Fonte 700 (R\$ 391.184,91) e Fonte 701 (R\$ 787.778,62), contrariando o art. 167, II e V, da C.F/88 e o art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *A Meta de Resultado Nominal apresentada no Demonstrativo das Metas Anuais da LDO-2023 é inconsistente, pois não considera o saldo da "conta de juros" para o exercício de 2023.* - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

É o despacho.

Em Cuiabá-MT, 25 de junho de 2024

JESSE MAZIERO PINHEIRO
SECRETARIO